

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Ref. Notícia de Fato SIMP nº 000212-998/2020

URGENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85 e 8.429/12 vem, perante V.Exa., ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal **LEONARDO DUTRA VALE**, com endereço para notificação por seu representante legal, à Av. Getúlio Vargas, 534, ou pela **PROCURADORIA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA** (art.75, III do NCPC) com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo obrigar o município de Cachoeira do Piriá/Pa a garantir o fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento do vírus COVID-19 à população.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação decorre dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; do art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993 e art. 201, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, segundo os quais compete ao Ministério Público:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.*

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

*III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” – negritos nossos.*

LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

*III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:” – negritos nossos.*

Assim, extrai-se que o Ministério Público possui indiscutivelmente legitimação outorgada pela própria Constituição Federal para zelar pelas funções institucionais a ele atribuídas, inclusive promovendo ações que visem à proteção dos direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde e à vida.

3. DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2020 a promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará encaminhou ao município de Cachoeira do Piriá o ofício nº 147/2020-MP/PJSLP, requisitando informações quanto a regularidade do portal da transparência e quanto a DIPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS prescritos aos primeiros sintomas do COVID-19 disponíveis à população.

O município de Cachoeira do Piriá respondeu a requisição ministerial através do memorando nº 011/2020-CI/PMCP (doc. em anexo) informando, em síntese, que não dispõe dos medicamentos hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e outros usados no tratamento ao COVID-19, sob o argumento de que os

fornecedores que possuem contrato com o Município alegam a falta de estoque dos medicamentos citados, em virtude da grande demanda submetida pela pandemia.

Pois bem, diante do contexto relatado percebe-se que a população de Cachoeira do Piriá não dispõe da medicação mínima necessária para tratamento do novo corona virus, vez que, apesar de o município dispor de todos os recursos necessários para aquisição dos medicamentos, não o fez e, sequer, informou à este *Parquet* quais providências está adotando para suprir tal falta.

Diante das irregularidades constatadas, o Ministério Público ajuíza a presente ação civil pública com o objetivo de submeter a matéria à análise do Poder Judiciário.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal) possuem atribuições relativas à assistência farmacêutica, a qual deve englobar as atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, controle da qualidade e utilização-compreendida a prescrição e dispensação – de medicamentos (art. 16, X; 17, VIII; e 18, V, da Lei 8080/90 e item 3.3 da Portaria MS 3916, de 30/10/98 – Política Nacional de Medicamentos).

Não obstante a Política Nacional de Medicamentos, a saúde é direito público subjetivo, amplamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e é dever dos entes estatais tomar todas as medidas no sentido de assegurá-lo, a teor do disposto no art. 196 da Lei Maior:

*“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**” (negrito nosso).*

O acesso universal à saúde, garantido pela Constituição Federal, há de ser entendido como sendo o direito de todos a um tratamento eficaz.

Por outro lado, o acesso igualitário deve ser entendido como a forma de o Estado promover as mesmas condições para a obtenção da medicação disponível no mercado a pobres e ricos. Se estes, pela sua condição econômica, estão impedidos de obter os medicamentos mais eficazes, o Estado deve proporcionar tal acesso, de modo a concretizar a igualdade através da lei.

Veja-se o que estabelece a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) em alguns de seus dispositivos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e **no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.***

*“Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: I - a execução de ações: (...) **d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.***”

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

“Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.” (grifos nossos).

Desse modo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Município, Estado e União, garantido expressamente em diversos diplomas legais, sua efetivação constitui interesse estatal primário, devendo ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito, nos exatos termos dos artigos 198, inciso II, da Constituição Federal; artigos 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde, **inclusive com a adequada assistência farmacêutica**, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea ‘d’, da mesma LOS.

Além das determinações normativas sobre a obrigação Estatal em fornecer assistência farmacêutica integral, as alegações constantes na presente peça vestibular encontram respaldo também no entendimento jurisprudencial. Desse modo, vejamos:

“DEVER DO MUNICÍPIO DE FORNECER MEDICAMENTOS ADEQUADOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. Compete ao Ministério Público a instauração de inquéritos civis e qualquer outro procedimento para a proteção de direitos indisponíveis, segundo a inteligência do art. 129, inciso II da Carta Magna, bem como pelo art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93. II. O fornecimento de medicamentos adequados para recuperação e manutenção da saúde do impetrante não se trata de mera faculdade da Administração Pública, e sim ônus, não podendo esta se valer de óbices de qualquer natureza para furtar-se ao cumprimento de tal dever. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. TJ-GO 0442263320158090064.”

Não resta dúvida, pois, quanto ao dever dos entes estatais de fornecer os medicamentos necessários para o tratamento de toda e qualquer enfermidade, ainda que não constem da listagem oficial do Ministério da Saúde ou não sejam, atualmente, fornecidos pelo SUS, **porque não há como, limitando-se o texto constitucional, estabelecer que a obrigação de fornecer medicamentos está adstrita a uma lista oficial padronizada, quando os medicamentos ali existentes não se demonstram eficazes à preservação da saúde e da vida.**

Qualquer norma que diga o inverso será eivada de inconstitucionalidade, vez que contrária ao direito à vida prescrito no artigo 5º da Constituição Federal. Nesta mesma senda, a omissão do Poder Público em conferir completa eficácia aos comandos constitucionais desprestigia a Constituição, configurando-se em comportamento inconstitucional que deve ser repellido pelo Poder Judiciário.

Assim, tem-se que incumbe ao Município de Cachoeira do Piriá a disponibilização de tratamento médico para quem dele necessitar, com o pronto fornecimento dos medicamentos prescritos aos primeiros sintomas do COVID-19.

5. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR

A ação civil pública poderá – consoante dispõe o **art. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85** – ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e, neste caso, o juiz determinará a prestação da atividade devida ou a cessação da conduta nociva, sob pena de execução específica, ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Quanto a possibilidade de ser concedida decisão liminar, *inaudita altera pars*, em casos do jaez aqui tratado, vale ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, onde consta que

***“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”**

Igualmente, desde que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o art. 300 do Código de Processo Civil, também fundamenta a apresentação de pedido de tutela de urgência, o que pode ser materializado, inclusive, no âmbito de uma ação civil pública, tal como no caso vertente.

O *fumus boni iuris* patenteia-se, no caso em lume, por meio da violação das legislações já mencionadas, nas quais constam expressamente obrigações legais que visam garantir o direito a saúde.

O *periculum in mora*, ou seja, o perigo decorrente da demora da decisão de mérito da presente ação, evidencia-se diante do risco de vida que a população de Cachoeira do Piriá pode correr, em razão da falta de medicamentos básicos para tratamento dos primeiros sintomas do COVID-19.

Sobreleva anotar que a ausência de fornecimento dos medicamentos HIDROXICLOROQUINA, AZITROMICINA e IVERMECTINA na rede pública de saúde revela o patente desrespeito da Administração Pública ao direito à saúde, o qual, em sendo desatendido, conforme ocorre *in casu*, mister se faz recorrer às vias judiciais, a fim de que se realizem os mandamentos tão bem tecidos pelo constituinte originário.

Urge destacar que a jurisprudência pátria vem dando seu beneplácito à concessão de tutela *inaudita altera pars*, ao enfrentar situações de extrema relevância como a presente, onde se encontra em jogo o valor saúde/vida, *in verbis*

“Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial. (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014)”

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 294, 297, 300, 303, 536 e 537 do

Código de Processo Civil, arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, arts. 196 e 198 da CF, arts. 2º e 6º da Lei 8.080/90 e Portaria 3.916/98 do Ministério da Saúde, é imperativa a concessão de tutela de urgência para determinar que o Município de Cachoeira do Piriá adquira os medicamentos **HIDROXICLOROQUINA, AZITROMICINA e IVERMECTINA**, a fim de que estejam disponíveis a população, sob pena de cominação de multa diária.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer:

a) com fulcro nos arts. 294, 297, 300, 303, 536 e 537 do Código de Processo Civil, arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, arts. 196 e 198 da CF, arts. 2º e 6º da Lei 8.080/90 e Portaria 3.916/98 do Ministério da Saúde, o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO-SE ao Município de Cachoeira do Piriá** que, no prazo 05 (cinco) dias, adquira os medicamentos HIDROXICLOROQUINA, AZITROMICINA, IVERMECTINA e demais medicações necessárias ao tratamento do COVID-19, sob pena de multa diária;

b) Sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, § 2º e 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da obrigação, **fixando-se multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) até limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, bem como multa pessoal aos gestores públicos, em seu patamar máximo, por ato atentatório a dignidade da justiça em caso de descumprimento da tutela de urgência requerida e eventualmente deferida;

c) A citação do Município de Cachoeira do Piriá, na pessoa do Exmo. Procurador-Geral do Município, para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação, sob pena de suportar os efeitos darevelia;

d) Seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se a tutela urgência requerida e eventualmente concedida para fins de condenar o Município de Cachoeira do Piriá a manter em estoque os medicamentos HIDROXICLOROQUINA, AZITROMICINA, IVERMECTINA e demais medicações

necessárias ao tratamento do COVID-19;

Protesta pela produção de prova documental, testemunhal, perícia e demais provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais, com dispensa de custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Luzia do Pará, 14 de maio de 2020

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Promotora de Justiça Titular da 2ª PJ de Capanema

Em acumulação na PJ de Santa Luzia do Pará

